



ÁREAS DE PRESERVAÇÃO  
PERMANENTE  
SÉRIE "CADERNOS AMBIENTAIS"  
VOLUME V



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
NÚCLEO MATA ATLÂNTICA

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO  
PERMANENTE  
SÉRIE "CADERNOS AMBIENTAIS"  
VOLUME V

SALVADOR  
AGOSTO/2009

## Texto

Antonio Sérgio dos Anjos Mendes  
Juliana Andrade Alencar Alves

## Discussão do Texto

Pedro Araújo Castro  
Karinny Virgínia Peixoto de Oliveira  
Renata Soares Tallarico  
Yuri Lopes de Mello  
Karina Gomes Cherubini  
Valéria Magalhães Pinheiro  
Fábio Fernandes Côrrea  
Marcelo Henrique Guimarães Guedes

## Revisão do Texto

Juliana Andrade Alencar Alves

## Projeto Gráfico

Elisângela Neves de Araújo

## Fotos da Capa

Acervo Projeto Corredores Ecológicos - PCE

Bahia. Ministério Público. Núcleo Mata  
Atlântica

Áreas de preservação permanente /  
Ministério Público. Núcleo Mata Atlântica. -  
Salvador: Ministério Público. Núcleo Mata  
Atlântica, 2009.

69p. (Série Cadernos Ambientais; v. 5)

1. Ministério Público – Bahia.  
2. Direito Ambiental. 3.  
Preservação I. Título. II. Série.

CDU: 349.6

Permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto

### **NÚCLEO MATA ATLÂNTICA**

COORDENAÇÃO GERAL  
Antonio Sérgio dos Anjos Mendes

COORDENAÇÃO REGIONAL COSTA DOS COQUEIROS  
Pedro Araújo Castro

COORDENAÇÃO REGIONAL RECÔNCAVO SUL  
Karinny Virgínia Peixoto de Oliveira

COORDENAÇÃO REGIONAL COSTA DO DENDÊ  
Renata Soares Tallarico

COORDENAÇÃO REGIONAL COSTA DO CACAU  
Yuri Lopes de Mello  
Karina Gomes Cherubini

COORDENAÇÃO REGIONAL COSTA DO DESCOBRIMENTO  
Valéria Magalhães Pinheiro

COORDENAÇÃO REGIONAL COSTA DAS BALEIAS  
Fábio Fernandes Côrrea

ÁREA TÉCNICA

CONSULTORIA JURÍDICA  
Juliana Andrade Alencar Alves

COORDENAÇÃO DE GEOPROCESSAMENTO  
Elisângela Neves Araújo

ASSISTÊNCIA GEOPROCESSAMENTO  
Esbela Machado Magalhães Neves

ESTÁGIO EM GEOGRAFIA  
Andressa Passos

## ÁREA ADMINISTRATIVA

### COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Evelyne Pacheco de Lima

### ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Jacqueline Martins Macêdo

Marta Conceição da Paixão Santos Araújo

### ESTÁGIO EM ADMINSITRAÇÃO

Lílice Nascimento

### CONSULTORIA COMUNICAÇÃO

Márcia Athayde de Britto Cunha

### ESTÁGIO EM COMUNICAÇÃO

Carolina Santos Garcia de Araújo

### SECRETARIA

Rejane Silva Souza

Ana Cláudia de Oliveira Santana

## APRESENTAÇÃO

O Núcleo Mata Atlântica – NUMA coordena, de forma articulada, desde sua criação, um grande trabalho focado na busca constante da efetividade das ações do Parquet baiano em defesa de um dos mais ameaçados biomas do mundo: a Mata Atlântica, conhecida internacionalmente por sua vegetação exuberante, riquíssima biodiversidade e por ter uma série de ecossistemas associados.

Constitui objeto deste quinto exemplar da Série “Cadernos Ambientais” as Áreas de Preservação Permanente – APP´s, tema corriqueiro e de extrema relevância para a vida do Promotor de Justiça de Meio Ambiente que poderá manejar, de forma rápida e prática, os conceitos ora postos à sua disposição organizados didaticamente em catorze subitens, tais como: Definição Legal de APP; Espécies de APP; Acesso às APP´s; Recomposição em APP; APP em áreas urbanas, dentre outros.

Com efeito, esses espaços territoriais especialmente protegidos foram criados pelo legislador brasileiro desde os idos de 1934 com a promulgação da primeira versão do Código Florestal, recebendo a denominação inicial de “florestas protetoras”. Hoje, com a denominação legal modificada, as APP´s, em que pese seu longo período de existência, são diuturnamente ameaçadas e degradadas, merecendo especial atenção dos Promotores de Justiça no cumprimento de seu dever legal de defender o meio ambiente.

Elaborado com muito zelo e dedicação de todos os envolvidos, o presente Caderno é mais um legado do NUMA para os membros do Ministério Público da Bahia que militam na área ambiental, bem assim para aqueles que buscam garantir o cumprimento das normas ambientais.

Parabéns ao NUMA e boa leitura a todos!

AnaLuziaSantana  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do CEAMA

## ABREVIATURAS

**Art.(s):** Artigo (s)

**APP ('s):** Área (s) de Preservação Permanente

**c/c:** Combinado com

**CE:** Constituição Estadual

**CF:** Constituição Federal

**CONAMA:** Conselho Nacional do Meio Ambiente

**DNPM:** Departamento Nacional de Produção Mineral

**EIA:** Estudo de Impacto Ambiental

**IBAMA:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

**IMA:** Instituto do Meio Ambiente

**n°(s):** número(s)

**PRAD:** Plano de Recuperação de Área Degradada

**RESP:** Recurso Especial

**RIMA:** Relatório de Impacto Ambiental

**SEMA:** Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia

**SNUC:** Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza

**STJ:** Superior Tribunal de Justiça

## SUMARIO

1.Introdução .....	01
2. Histórico da previsão legal das APP's.....	01
3.Definição legal .....	06
4. Espécies de APP's.....	06
4.1. Art. 2º, do Código Florestal.....	06
4.1.1. Rios e cursos d'água .....	06
4.1.2. Lagos e lagoas naturais .....	07
4.1.3. Reservatórios artificiais .....	07
4.1.4. Nascentes e olhos d'água .....	08
4.1.5. Topos de morros, montes, montanhas e serras .....	09
4.1.6. Encostas .....	09
4.1.7. Restingas .....	10
4.1.8. Escarpas, bordas de tabuleiros ou chapadas.....	10
4.1.9. Altitude superior a 1.800 metros .....	10
4.2. Art. 3º, do Código Florestal.....	11
4.2.1. Ato declaratório do Poder Público .....	11
4.2.2. Florestas que integram o Patrimônio Indígena .....	11
4.3. Resolução CONAMA nº 303/02 .....	11
4.3.1. Veredas.....	11
4.3.2. Linhas de cumeada .....	12
4.3.3. Manguezal .....	12
4.3.4. Dunas .....	12
4.3.5. Locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias .....	13
4.3.6. Locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçados de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal .....	14
4.3.7. Praias, locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre .....	14
4.4. Na legislação do estado da Bahia .....	14
4.4.1. Áreas estuarinas.....	14
4.4.2. Recifes de corais.....	14
4.4.3. Áreas que abriguem exemplares de espécies raras da fauna e da flora, ameaçadas de extinção e endêmicos.....	14
4.4.4. Reservas de flora apícola.....	15
4.4.5. Áreas consideradas de valor paisagístico .....	15
4.4.6. Áreas que abriguem comunidades indígenas .....	15
4.4.7. Cavidades subterrâneas e cavernas .....	15



4.4.8. Veredas do Oeste do Estado da Bahia .....	15
4.4.9. Brejos litorâneos .....	16
5. Acesso às APP's .....	16
6. APP x averbação do registro do imóvel .....	16
7. APP x direito de indenização .....	16
8. Intervenção ou supressão de vegetação em APP .....	16
8.1. Hipóteses de supressão de vegetação de APP .....	17
8.1.1. Quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social .....	17
8.1.2. Em caso de utilidade pública ou interesse social .....	17
8.1.2.1. Utilidade pública .....	17
8.1.2.1.1. Das atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais .....	18
8.1.2.1.2. Da implantação de área verde de domínio público em área urbana .....	19
8.1.2.2 Interesse social .....	20
8.1.2.2.1. Da regularização fundiária sustentável em área urbana .....	20
8.1.3. Baixo impacto ambiental .....	21
8.2. Disciplina das nascentes ou olhos d'água, veredas, manguezais ou dunas .....	22
8.3. Autoridade competente para autorizar a supressão de vegetação de APP .....	22
8.4. Da autorização para intervenção ou supressão em APP .....	23
8.5. Requisitos para aprovação de intervenção ou supressão de vegetação em APP .....	23
8.6. Medidas mitigadoras e compensatórias .....	23
8.6.1. Plantio de espécies nativas .....	24
8.7. Inexigência de prévia autorização do órgão ambiental competente .....	24
9. Destinação de APP para reforma agrária .....	24
10. Compensação de APP como Reserva Legal .....	25
11. Recomposição de APP .....	25
12. Florestamento ou reflorestamento pelo Poder Público .....	26
13. APP em áreas urbanas .....	27
13.1. APP x área non aedificandi .....	27
13.2. Aplicabilidade do Código Florestal às zonas urbanas .....	27
13.3. Art. 2º, "a", do Código Florestal X Art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) .....	28
14. APP na Lei nº 9.605/98 .....	29
14.1. Art. 38 .....	30
14.2. Art. 39 .....	30
14.3. Art. 44 .....	31
14.4. Art. 48 .....	32
14.5. Art. 50 .....	32
Anexos	
Resolução CONAMA nº 302/02 .....	32
Resolução CONAMA nº 303/02 .....	37
Resolução CONAMA nº 341/03 .....	43
Resolução CONAMA nº 369/06 .....	47
Lista de espécies da flora ameaçadas de extinção na Bahia .....	61
Lista de espécies da fauna ameaçadas de extinção na Bahia .....	66



## 1. Introdução.

O Código Florestal, lei nº 4.771/65, de 15 de dezembro de 1965, cuida, dentre outros, do instituto da Área de Preservação Permanente – APP -, um dos mais importantes para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição da República.

A relevância do tema se traduz na relevância que essas áreas possuem para a conservação do meio ambiente, uma vez que a sua manutenção preserva os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, protege o solo e assegura o bem-estar das populações humanas.

## 2. Histórico da previsão legal das APP's.

Muito embora não exista ainda no ordenamento brasileiro uma codificação em relação ao Direito Ambiental de modo abrangente, no que diz respeito às florestas, a legislação vem evoluindo de modo a garantir, tanto quanto possível, a sua proteção.

A evolução da previsão das áreas de preservação permanente e de suas extensões se deu através dos seguintes diplomas legais:

### •Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 – Código Florestal.

Já no seu art. 1º, o decreto nº 23.793/34 – Código Florestal – considerou as florestas existentes no território nacional como bens de interesse comum a todos, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações das leis em geral, especialmente deste Código Florestal.

Este decreto não chegou a adotar o termo “área de preservação permanente”, todavia, sob a designação de florestas protetoras conferiu proteção às florestas que, por sua localização, dentre outras funções, conservassem o

regime hídrico, evitassem a erosão do solo e protegessem sítios que por sua beleza natural merecessem ser conservados.

De acordo com metragens que especificou, protegia especialmente duas áreas através da proibição:

1) do corte de qualquer vegetação dentro de um raio de 6km das cabeceiras dos cursos d'água, nas regiões do Nordeste brasileiro assoladas pela seca;

2) do corte de árvores em uma faixa de 20m de cada lado, ao longo das estradas de rodagem.

Em 16 de janeiro de 1966 o Código Florestal (decreto nº 23.793/34) foi revogado pelo então Novo Código Florestal – lei nº 4.771/65.

#### •Lei nº 4.771/65 – Novo Código Florestal.

O Novo Código Florestal – lei nº 4.771/65 –, em vigor desde 16 de janeiro de 1966, previu, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, as “áreas de preservação permanente”, sem, no entanto, conceituá-las.

Assim dispunha a redação original dos arts. 2º e 3º da lei nº 4.771/65:

“Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;

3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros;



b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tableiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de



utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.”

•Lei nº 7.551/86.

Em 08 de julho de 1986 entrou em vigor a lei nº 7.551/86, que promoveu alterações significativas nas metragens das áreas de preservação permanente situadas ao longo dos cursos d'água, mantendo, no entanto, como parâmetro para medição, a faixa marginal. Dessa forma, se o rio estivesse no seu nível mais baixo, a área de preservação permanente seria medida a partir deste.

O art. 2º do Código Florestal passou a ter a seguinte redação:

"Art. 2º.....

a) .....

1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;

4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros;

....."

•Lei nº 7.803/89.

A partir de 18 de julho 1989, com a promulgação da lei nº 7.803, as áreas de preservação permanente ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água passaram a ser determinadas de acordo com o seu **nível mais alto em faixa marginal**.

O art. 2º da lei nº 4.771/65 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:





1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

.....

nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

**•Medida Provisória nº 2.166-67.**

A medida provisória nº 2.166-67, por sua vez, conceituou as áreas de preservação permanente:

"Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º .....

.....  
§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:  
.....

II – área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

.....”

### 3. Definição legal.

É a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º do Código Florestal **coberta ou não por vegetação nativa** “com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Não só a vegetação ou floresta é objeto de proteção legal, mas também a **área situada ao longo das margens de cursos d'água, lagos, lagoas e nascentes**. Assim é que, **uma vez destruída ou danificada a vegetação ou floresta considerada de preservação permanente, o seu espaço territorial não perde a condição de APP**.

**Fundamento:** Lei nº 4.771/65, art. 1º, § 2º, inciso II.

### 4. Espécies de APP's.

#### 4.1. Art. 2º, do Código Florestal.

##### *4.1.1. Rios e cursos d'água.*

São protegidas, **desde o seu nível mais alto em faixa marginal**, as áreas situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água cuja largura mínima será de:

•**30 (trinta) metros** para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura

•**50 (cinquenta) metros** para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;





•**100 (cem) metros** para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

•**200 (duzentos) metros** para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

•**500 (quinhentos) metros** para os cursos d'ua que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 2º, “a”, c/c Resolução CONAMA nº303/02, art. 3º inciso I.**

#### *4.1.2. Lagos e lagoas naturais.*

Ao redor de lagos e lagoas naturais a metragem mínima de proteção é de:

•**30 (trinta) metros** para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;

•**100 (cem) metros** para as que estejam em áreas rurais;

•**50 (cinquenta) metros** para os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície que estejam em áreas rurais.

**Fundamento: Lei nº4.771/65, art. 2º, “b”, c /c Resolução CONAMA nº 303/02, art. 3º inciso III.**

#### *4.1.3. Reservatórios artificiais.*

São consideradas de preservação permanente as áreas no entorno dos reservatórios artificiais com largura mínima de:

•**30 (trinta) metros**, para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas;

•**100 (cem) metros**, para os reservatórios artificiais situados em áreas rurais;

•**15 (quinze) metros**, no mínimo para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares

•**15 (quinze) metros**, no mínimo para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 2º, “b”, c/c Resolução CONAMA nº 302/02, art. 3º caput.**



Os limites de 30 e 100 metros estabelecidos para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e rurais, respectivamente, **podem ser ampliados ou reduzidos**, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver, desde que se mantenha a **metragem mínima de 30 metros**.

**Fundamento: Resolução CONAMA nº 302/02, art. 3º, § 4º.**

A ampliação ou redução dos limites dessas APP's deverá atender aos seguintes critérios mínimos: as características ambientais da bacia hidrográfica; a geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica; a tipologia vegetal; a representatividade ecológica da área do bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade; a finalidade do uso da água, uso e ocupação do solo no entorno e o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da área de preservação permanente até a faixa de 100 (cem) metros.

**Fundamento: Resolução CONAMA nº 302/02, art. 3º, § 4º.**

Na hipótese de redução dos limites supracitados, a ocupação urbana não poderá exceder a 10% (dez por cento) dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental. Não poderá ocorrer a redução, todavia, se o reservatório artificial for utilizado para fins de abastecimento público.

**Fundamento: Resolução CONAMA nº 302/02, art. 3º, §§ 3º e 5º.**

Já os limites estabelecidos para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até 10 (dez) hectares somente poderão ser ampliados na forma do licenciamento ambiental e do plano de recursos hídricos, se houver.

**Fundamento: Resolução CONAMA nº 302/02, art. 3º, § 2º.**

As áreas de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais deverão ser, necessariamente, desapropriadas ou adquiridas pelo empreendedor responsável por sua implantação.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 4º, § 6º.**

#### *4.1.4. Nascentes e olhos d'água.*



Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água"<sup>1</sup>, qualquer que seja a sua situação topográfica, a área de proteção é fixada num raio mínimo de **50 (cinquenta) metros de largura**, de modo a proteger a bacia hidrográfica contribuinte.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 2º, "c", c/c Lei nº 7.754/89, art. 1º, c/c Resolução CONAMA nº 303/02, art. 3º, inciso II.**

Nas nascentes dos rios será constituída uma área em forma de paralelograma, denominada Paralelograma de Cobertura Florestal, na qual são vedadas a derrubada de árvores e qualquer forma de desmatamento.

**Fundamento: Lei nº 7.754/89, art. 2º.**

#### *4.1.5. Topos de morros, montes, montanhas e serras.*

No topo de morros e montanhas serão de preservação permanente as áreas delimitadas **a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação à base.**

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 2º, "d", c/c Resolução CONAMA nº 303/02, art. 3º, V.**

Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por **distâncias inferiores a quinhentos metros**, a APP abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, observando-se o agrupamento dos morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos.

**Fundamento: Resolução CONAMA nº 303/02, art. 3º, § único.**

#### *4.1.6. Encostas.*

As encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, são consideradas áreas de preservação permanente.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 2º, "e", c/c Resolução CONAMA nº 303/02, art. 3º, inciso VII.**

Na Bahia, são de preservação permanente as encostas sujeitas à erosão e deslizamentos, sendo que, aquelas situadas em

<sup>1</sup> "Local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento do lençol freático." (Resolução CONAMA nº 004/85, art. 2º, "d").

áreas urbanas poderão ter a sua utilização permitida, após a adoção de medidas técnicas que assegurem a qualidade ambiental e a segurança da população, e desde que não apresentem a função de proteção de paisagem, sendo esta devidamente declarada por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Fundamento: CE/89 art. 215, inciso XIII, c/c Lei Estadual nº 10.431/06, art. 89, inciso XIII c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 277, VII.**

#### *4.1.7. Restingas.*

As restingas são consideradas de preservação permanente:

•em **faixa mínima de 300 (trezentos) metros**, medidos a partir da linha de preamar máxima;

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 2º, “f”, c/c Resolução CONAMA nº 303/02, art. 3º, inciso IX, “a”.**

•em **qualquer localização ou extensão**, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 2º, “f”, c/c Resolução CONAMA nº 303/02, art. 3º, inciso IX, “b”.**

Na Bahia, a ocupação parcial das restingas depende de estudos específicos a serem previamente aprovados pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA.

**Fundamento: Lei Estadual nº 10.431/06, art. 89, inciso IV, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 277, inciso IV.**

#### *4.1.8. Escarpas, bordas de tabuleiros ou chapadas.*

As escarpas, bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, numa **faixa nunca inferior a 100 (cem)**.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 2º, “g”, c/c Resolução CONAMA nº 303/02, art. 3º, inciso VIII.**

#### *4.1.9. Altitude superior a 1.800 metros.*

São também protegidas as áreas em **altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros**, qualquer que seja a vegetação.

Nos Estados que não tenham tais elevações, fica a critério do órgão ambiental competente a delimitação de altitude.



**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 2º, “h” c/c Resolução CONAMA nº 303/02, art. 3º, inciso XII.**



#### 4.2. Art. 3º, do Código Florestal.

##### *4.2.1. Ato declaratório do Poder Público.*

•O art. 3º, do Código Florestal elencou diversas áreas que, **através de ato declaratório do Poder Público**, são consideradas de preservação permanente, desde que destinadas a:

- atenuar a erosão das terras;**
- fixar dunas;**
- formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;**
- auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;**
- proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;**
- asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção<sup>2</sup>;**
- manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;**
- assegurar condições de bem-estar público.**

A aceção ato do Poder Público deve ser interpretada em sentido lato, abrangendo atos normativos emanados tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Legislativo e, inclusive, pelo Poder Constituinte, seja originário ou decorrente.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 3º, caput.**

##### *4.2.2. Florestas que integram o Patrimônio Indígena.*

As florestas que integram o Patrimônio Indígena são consideradas de preservação permanente pelo só efeito do Código Florestal.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 3º, § 2º.**

#### 4.3. Resolução CONAMA nº 303/02.

##### *4.3.1. Veredas.*

As veredas<sup>3</sup> e suas faixas marginais com **largura mínima**

**de cinquenta metros**, em projeção horizontal, a partir dos limites dos espaços brejosos e encharcados são consideradas áreas de preservação permanente.

**Fundamento: Resolução CONAMA nº 303/02, art. 3º, inciso IV.**

#### *4.3.2. Linhas de cumeada.*

São de proteção permanente as linhas de cumeada, em área delimitada **a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura**, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros.

**Fundamento: Resolução CONAMA nº 303/02, art. 3º, inciso VI.**

#### *4.3.3. Manguezal.*

Os manguezais, em toda a sua extensão, são áreas de preservação permanente, sendo neles permitida, no estado da Bahia, a pesca e a coleta artesanal de espécies da fauna com objetivo de subsistência.

**Fundamento: Resolução CONAMA nº 303/02, art. 3º, inciso X c/c Lei Estadual nº 10.431/06, art. 89, inciso I c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 277, inciso I.**

#### *4.3.4. Dunas.*

As dunas originalmente desprovidas de vegetação poderão ser declaradas de interesse social para fins de ocupação por atividades ou empreendimentos turísticos sustentáveis, mediante procedimento administrativo específico aprovado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (na Bahia, o CEPRAM) e apresentação de EIA/RIMA, sempre. A declaração de interesse social deverá ser emitida individualmente para cada atividade ou empreendimento.

**Fundamento: Resolução CONAMA nº 303/02, art. 3º, inciso XI c/c Resolução CONAMA nº 341/03, arts. 2º, caput e § 3º; e 4º, caput c/c Lei Estadual nº 10.431/06, art. 89, inciso IV c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 277, inciso IV.**

As dunas desprovidas de vegetação poderão ser ocupadas em até 20% (vinte por cento) de sua extensão, limitada essa ocupação a 10% (dez por cento) do campo de dunas recobertas ou não por vegetação.

<sup>2</sup>Vide lista de espécies ameaçadas de extinção no anexo.

**Fundamento: Resolução CONAMA nº 341/03, art. 2º, § 2º.**

A delimitação de dunas desprovidas de vegetação passíveis de serem ocupadas na forma supracitada deverá garantir que a ocupação não comprometerá:

- a recarga e a pressão hidrostática do aquífero dunar nas proximidades de ambientes estuarinos, lacustres, lagunares, canais de maré e sobre restingas;

- a quantidade e qualidade de água disponível para usos múltiplos na região, notadamente a consumo humano e dessedentação de animais, considerando-se a demanda hídrica em função da dinâmica populacional sazonal;

- os bancos de areia que atuam como áreas de expansão do ecossistema manguezal e de restinga;

- os locais de pouso de aves migratórias e de alimento e refúgio para a fauna estuarina;

- a função da duna na estabilização costeira e sua beleza cênica.

**Fundamento: Resolução CONAMA nº 341/03, art. 3º.**

Na Bahia, a ocupação parcial das dunas depende de estudos específicos a serem previamente aprovados pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA.

**Fundamento: Lei Estadual nº 10.431/06, art. 89, inciso IV c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 277, inciso V.**

*4.3.5. Locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias.*

Na Bahia, estes locais devem ser declarados por ato da Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia – SEMA e as espécies identificadas, previamente, através de estudos específicos.

**Fundamento: Resolução CONAMA nº 303/02, art. 3º, inciso XIII c/c Lei Estadual nº 10.431/06, art. 89, inciso VIII, 2ª parte, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 277, inciso VIII, 2ª parte.**

---

<sup>3</sup> “Nome dado no Brasil Central para caracterizar todo o espaço brejoso ou encharcado que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d’água de rede de drenagem, onde há ocorrência de solos hidromórficos com renques de buritis ou formas de vegetação típica”. (Resolução CONAMA nº 004/85, art. 2º, “e”).



*4.3.6. Locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçados de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.*

**Fundamento: Resolução CONAMA nº 303/02, art. 3º, inciso XIV.**

*4.3.7. Praias, locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.*

**Fundamento: Resolução CONAMA nº 303/02, art. 3º, inciso XV.**

#### 4.4. Na legislação do estado da Bahia.

Na forma do art. 215, da Constituição do Estado da Bahia, a lei estadual nº 10.431/2006, regulamentada pelo decreto estadual nº 11.235/2008, define outras áreas neste Estado, consideradas de preservação permanente. São elas:

##### *4.4.1. Áreas estuarinas.*

As áreas estuarinas são protegidas:

- em faixa de **30 (trinta) metros** em áreas urbanas consolidadas;
- em faixa de **50 (cinquenta) metros** nas demais localidades.

As faixas acima são definidas a partir da linha de preamar máxima ou da cota máxima de influência da maré, respeitados limites do manguezal, podendo ser estabelecidos limites diversos a partir de estudos específicos aprovados pelo CEPRAM.

**Fundamento: CE/89, art. 215, inciso II, c/c Lei Estadual nº 10.431/06, art. 89, inciso II, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 277, inciso II.**

##### *4.4.2. Recifes de corais.*

Nos recifes de corais serão permitidas atividades científicas, esportivas, contemplativas e de subsistência.

**Fundamento: CE/89, art. 215, inciso III, c/c Lei Estadual nº 10.431/06, art. 89, inciso III, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 277, inciso III.**

*4.4.3. Áreas que abriguem exemplares de espécies raras da fauna da flora, ameaçadas de extinção e endêmicos.*

Essas áreas devem ser assim declaradas por ato da SEMA.

**Fundamento: CE/89, art. 215, inciso VIII, c/c Lei Estadual nº 10.431/06, art. 89, inciso VIII, 1ª parte, c/c Decreto Estadual nº**



11.235/08, art. 277, inciso VIII, 1ª parte.

#### *4.4.4. Reservas de flora apícola.*

Essas áreas compreendem suas espécies vegetais e os enxames silvestres, assim declarados pela SEMA a partir de estudos específicos. Nelas estão vedados o uso de agrotóxicos, a supressão da vegetação e a prática da queimada.

**Fundamento: CE/89, art. 215, inciso IX, c/c Lei Estadual nº 10.431/06, art. 89, inciso IX, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 277, inciso IX.**

#### *4.4.5. Áreas consideradas de valor paisagístico.*

Essas áreas devem ser definidas e declaradas por ato do Chefe do Poder Executivo, com base em estudos específicos apresentados pela SEMA.

**Fundamento: CE/89, art. 215, inciso X, c/c Lei Estadual nº 10.431/06, art. 89, inciso X, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 277, inciso X.**

#### *4.4.6. Áreas que abriguem comunidades indígenas.*

É considerada de preservação permanente a extensão dessas áreas necessária à subsistência e manutenção da cultura da comunidade indígena em questão.

**Fundamento: CE/89, art. 215, inciso XI, c/c Lei Estadual nº 10.431/06, art. 89, inciso XI, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 277, inciso XI.**

#### *4.4.7. Cavidades subterrâneas e cavernas.*

Nelas serão permitidas a visita turística, contemplativa e atividades científicas, além de outras previstas em zoneamento específico.

**Fundamento: CE/89, art. 215, inciso XII, c/c Lei Estadual nº 10.431/06, art. 89, inciso XII, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 277, inciso XII.**

#### *4.4.8. Veredas do Oeste do Estado da Bahia.*

São consideradas APP's as veredas do Oeste do Estado, compreendendo sua área alagável e uma faixa mínima de 50 (cinquenta) metros, além da média da cota máxima alagada, respeitando-se os seguintes limites:



•30 (trinta) metros, para curso d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;

•50 (cinquenta) metros, para curso d'água de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

•100 (cem) metros, para curso d'água de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

•200 (duzentos) metros, para curso d'água de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

•500 (quinhentos) metros, para curso d'água com largura superior a 600 (seiscentos) metros.

Fundamento: Lei Estadual nº 10.431/06, art. 90, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08 art. 278, inciso I.

#### *4.4.9. Brejos litorâneos.*

São protegidas a sua área e uma faixa mínima de 30 (trinta) metros além da média da cota máxima alagada.

**Fundamento: Lei Estadual nº 10.431/06, art. 90, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 278, inciso II.**

#### **5. Acesso às APP's.**

É permitido para obtenção de água por pessoas ou animais, desde que não exija a supressão da vegetação nativa, nem comprometa a sua regeneração e manutenção a longo prazo.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 2º, § 7º.**

#### **6. APP x averbação do registro do imóvel.**

Não é exigida a averbação das APP's, ao contrário do que se dá com a Reserva Legal.

#### **7. APP x direito de indenização.**

As áreas de proteção permanente - espaços territoriais especialmente protegidos na forma do art. 225, § 1º, III, da CF - não configuram restrição ou intervenção no direito de propriedade. A sua proteção, em verdade, integra o conceito de função social da propriedade, que por sua vez constitui condição para o próprio reconhecimento daquele direito. Assim sendo, não geram direito a indenização.

#### **8. Intervenção ou supressão de vegetação em APP.**





A regra do regime de proteção das APP's é a intocabilidade dessas áreas, sendo excepcionais as hipóteses de supressão nos casos de utilidade e interesse públicos legalmente previstos.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 4º, caput.**

### 8.1. Hipóteses de supressão de vegetação de APP.

As APP's poderão ser, excepcionalmente, suprimidas. O Código Florestal enuncia as hipóteses nas quais a supressão de vegetação em APP poderá ser autorizada pela autoridade ambiental:

a) em caso de utilidade pública ou interesse social, desde que não exista alternativa técnica ou locacional ao empreendimento proposto;

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 4º, caput, c/c Resolução CONAMA nº 369/06, art. 2º, caput.**

b) quando se tratar de supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 4º § 3º.**

#### *8.1.1. Quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.*

O art. 3º, § 1º foi tacitamente revogado pela Medida-Provisória nº 2.166-67/2001, que deu nova redação ao art. 4º, dispositivo que disciplina as hipóteses de supressão de vegetação em APP.

#### *8.1.2. Em caso de utilidade pública ou interesse social.*

##### *8.1.2.1. Utilidade pública.*

São consideradas de utilidade pública:

I - as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

II - as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III - as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;

IV - a implantação de área verde pública em área urbana;



V - pesquisa arqueológica;

VI - obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e

VII - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos no art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução CONAMA nº 369/06.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 1º, § 2º, inciso IV, c/c  
Resolução CONAMA nº 369/06, art. 2º, inciso I.**

#### 8.1.2.1.1. Das atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais.

A intervenção ou supressão de vegetação em APP para **extração de substâncias minerais** está sujeita, dentre outras exigências, à prévia apresentação (no início do processo de licenciamento ambiental) de EIA/RIMA, salvo quando não seja potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, hipótese em que o órgão ambiental (na Bahia, o IMA), mediante decisão motivada, poderá receber outros estudos ambientais previstos na legislação. Já a intervenção ou supressão de vegetação em APP para **atividades de pesquisa mineral** ficam sujeitos, dentre outras exigências, a apresentação prévia de EIA/RIMA, apenas quando potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental.

É **vedada** a intervenção ou supressão de vegetação em APP para extração de substâncias minerais em remanescente florestal de vegetação primária de Mata Atlântica.

Os depósitos de estéril e rejeitos, os sistemas de tratamento de efluentes, de beneficiamento e de infra-estrutura das atividades minerárias, somente poderão intervir em APP em casos excepcionais, reconhecidos em processo de licenciamento pelo órgão ambiental competente (na Bahia, o IMA), desde que não existam alternativas técnicas e locais.

Nos casos de atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais a exigência de averbação de Reserva Legal somente será feita quando: o empreendedor seja o proprietário ou possuidor da área ou haja relação jurídica contratual onerosa entre o empreendedor e o proprietário ou possuidor, em decorrência do empreendimento minerário.



Os titulares dessas atividade minerárias, além das medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, ficam obrigados a recuperar o ambiente degradado, nos termos do § 2º do art. 225 da Constituição Federal e da legislação vigente, sendo considerado obrigação de relevante interesse ambiental o cumprimento do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD.

**Fundamento: Resolução CONAMA nº 369/06, art. 7º.**

**8.1.2.1.2. Da implantação de área verde de domínio público em área urbana.**

Área verde de domínio público é o “espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização”<sup>4</sup>.

A intervenção ou supressão de vegetação em APP para implantação dessas áreas em área urbana poderá ser autorizada por órgão ambiental municipal (uma vez que o município possua Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas, nos municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes), mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

a) localize-se unicamente nas seguintes APP's: ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água; ao redor de lagos e lagoas naturais que estejam situados em áreas urbanas consolidadas; no topo de morros ou montanhas; nas linhas de cumeada; nas restingas em faixa de 300 (trezentos) metros e no entorno de reservatórios artificiais;

b) aprovação pelo órgão ambiental competente de um projeto técnico que priorize a restauração e/ou manutenção das características do ecossistema local, e que contemple medidas necessárias para: recuperação das áreas degradadas da APP inseridas na área verde de domínio público; recomposição da vegetação com espécies nativas; mínima impermeabilização da superfície; contenção de encostas e controle da erosão; adequado escoamento das águas pluviais; proteção de área da recarga de aquíferos; e proteção das margens dos corpos de água.

c) percentuais de impermeabilização e alteração para

ajardinamento limitados a respectivamente 5% e 15% da área total da APP inserida na área verde de domínio público.

É **vedada** a implantação dessas áreas verdes em áreas com vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração.

**Fundamento: Resolução CONAMA nº 369/06, art. 8º.**

#### 8.1.2.2 Interesse social.

São consideradas de interesse social:

I - as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;

II - o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

III - a regularização fundiária sustentável de área urbana;

IV - as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 1º, § 2º, inciso V, c/c  
Resolução CONAMA nº 369/06, art. 2º inciso II.**

##### 8.1.2.2.1. Da regularização fundiária sustentável em área urbana.

A intervenção ou supressão de vegetação em APP para regularização fundiária sustentável em área urbana poderá ser autorizada pelo órgão ambiental municipal (uma vez que o município possua Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas, nos municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes), mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, e desde que atenda, dentre outros, aos seguintes requisitos:

a) localização exclusivamente nas seguintes faixas de APP: nas margens de rios e quaisquer cursos de água, respeitadas faixas mínimas de 15 metros para cursos de água de até 50 metros de largura e faixas mínimas de 50 metros para os demais; no entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais; em topo de morro e





montanhas desde que respeitadas as áreas de recarga de aquíferos, devidamente identificadas como tal por ato do poder público; em restingas, respeitada uma faixa de 150 metros a partir da linha de preamar máxima. O órgão ambiental competente, **em decisão motivada** poderá, excepcionalmente, reduzir essas restrições em função das características da ocupação, de acordo com normas definidos pelo Conselho Ambiental competente, estabelecendo critérios específicos, observadas as necessidades de melhorias ambientais para o Plano de Regularização Fundiária Sustentável;

b) ocupações consolidadas até 10 de julho de 2001;

c) apresentação pelo Poder Público Municipal de Plano de Regularização Fundiária que contemple, dentre outros: o levantamento da sub-bacia em que estiver inserida a APP, identificando passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades, unidades de conservação, áreas de proteção de mananciais, sejam águas superficiais ou subterrâneas; a indicação das faixas ou áreas que, em função dos condicionantes físicos ambientais, devam resguardar as características típicas da APP, respeitadas as faixas mínimas de 15 metros para cursos de água de até 50 metros de largura e faixas mínimas de 50 metros para os demais e em restingas, respeitada uma faixa de 150 metros a partir da linha de preamar máxima;

d) as medidas necessárias para a preservação, a conservação e a recuperação da APP não passível de regularização nos termos da Resolução CONAMA nº 369/06.

O Plano de Regularização Fundiária deve assegurar a não ocupação de APP's remanescentes.

**Fundamento: Resolução CONAMA nº 369/06, art. 9º.**

### *8.1.3. Baixo impacto ambiental.*

A intervenção ou supressão de vegetação em APP, considerada eventual ou de baixo impacto ambiental poderá ser autorizada, em qualquer ecossistema, pelo órgão ambiental competente (na Bahia o IMA).

São considerados eventuais ou de baixo impacto ambiental aqueles empreendimentos ou atividades listados no art. 11, da Resolução CONAMA nº 369/06<sup>5</sup>. Em todas essas hipóteses a intervenção ou supressão de vegetação em APP não poderá

comprometer as funções ambientais destes espaços, nem **exceder ao percentual de 5%** (cinco por cento) da APP impactada.

Fica a critério do órgão ambiental competente exigir do requerente a comprovação, através de estudos técnicos, de inexistência de alternativa técnica e locacional para a intervenção ou supressão da vegetação em APP.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 4º, § 3º, c/c Resolução CONAMA nº 369/06, arts. 2º, inciso III; 10 e 11.**

### 8.2. Disciplina das nascentes ou olhos d'água, veredas, manguezais ou dunas.

É vedada a intervenção ou supressão de vegetação em APP's de nascente ou olho d'água, veredas, manguezais ou dunas (art. 3º, II, IV, X e XI, da Resolução CONAMA nº 303/02), salvo nos casos de utilidade pública e para acesso de pessoas e animais para obtenção de água, desde que não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. Todavia, nessas áreas, não podem ser desenvolvidas atividades e pesquisa e extração de substâncias minerais, ainda que outorgadas pela autoridade competente.

Ao redor das nascentes ou olhos d'água, ainda que intermitentes, com raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, a autorização para intervenção ou supressão de vegetação fica condicionada à outorga do direito de uso de recurso hídrico, na forma do art. 12, da Lei nº 9.433/97<sup>6</sup>, - Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 4º, § 5º, c/c Resolução CONAMA nº 369/06, art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º.**

### 8.3. Autoridade competente para autorizar a supressão de vegetação de APP.

A supressão de vegetação em APP será autorizada pelo órgão ambiental estadual - na Bahia, o IMA – com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 4º, § 1º c/c Lei Estadual nº 11.050/08, art. 6º, inciso VI c/c Resolução CONAMA nº 369/06, art. 4º, § 1º.**

Em área urbana a supressão será da competência do órgão

<sup>6</sup>Resolução CONAMA nº 369/06, art. 8º, § 1º.





ambiental municipal, desde que o município possua Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas, nos municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 4º, § 2º c/c Resolução CONAMA nº 369/06, art. 4º, § 2º.**

#### 8.4. Da autorização para intervenção ou supressão em APP.

A autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em qualquer das suas hipóteses, deverá ser obtida em processo administrativo próprio, atendidos os requisitos previstos no Código Florestal, Resolução CONAMA nº 369/06, demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente.

**Fundamento: Resolução CONAMA nº 369/06, arts. 2º, caput, e 4º, caput.**

#### 8.5. Requisitos para aprovação de intervenção ou supressão de vegetação em APP.

A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente comprovar:

- a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
- atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
- averbação da área de Reserva Legal;
- a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

**Fundamento: Resolução CONAMA nº 369/06, art. 3º.**

#### 8.6. Medidas mitigadoras e compensatórias.

Medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente, serão estabelecidas **previamente à emissão da autorização** para intervenção ou supressão de vegetação em APP pelo órgão ambiental competente.



As medidas de caráter compensatório consistem na **efetiva recuperação ou recomposição de APP** e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica e prioritariamente na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios.

Os empreendimentos e atividades sujeitos a licenciamento ambiental, além de cumprirem as medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório suso mencionadas, serão obrigados a apoiar a implementação e manutenção de Unidade de Conservação do grupo de Proteção Integral, na forma do art. 36<sup>7</sup>, da lei nº 9.985/85 – Lei do SNUC.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 4º, § 4º, c/c Resolução CONAMA nº 369/06, art. 5º.**

#### *8.6.1. Plantio de espécies nativas.*

“Independente de autorização do poder público o plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, respeitadas as obrigações anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis”.

**Fundamento: Resolução CONAMA nº 369/06, art. 6º.**

#### 8.7. Inexigência de prévia autorização do órgão ambiental competente.

Independem de prévia autorização do órgão ambiental competente:

- as atividades de segurança pública e defesa civil, de caráter emergencial; e
- as atividades previstas na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, de preparo e emprego das Forças Armadas para o cumprimento de sua missão constitucional, desenvolvidas em área militar;
- o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e manutenção a longo prazo da vegetação nativa.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 4º, § 7º c/c Resolução CONAMA nº 369/06, art. 4º, § 3º.**

#### **9. Destinação de APP para reforma agrária.**





As áreas florestadas de preservação permanente não podem ser incluídas na distribuição de lotes destinados à agricultura em planos de colonização e de reforma agrária.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 8º.**

### 10. Compensação de APP como Reserva Legal.

É possível desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e a soma da vegetação nativa em APP com a da Reserva Legal exceda a 50% (cinquenta por cento) da área de qualquer propriedade ou posse rural ou 25% (vinte e cinco por cento) da área da pequena propriedade ou posse rural familiar.

Na hipótese de compensação o regime de uso da APP permanece inalterado, com todas as suas restrições.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 16, §§ 6º e 7º, c/c Decreto Estadual nº 11.235/08, art. 291, § 2º.**

### 11. Recomposição de APP.

Do princípio constitucional da função sócio-ambiental da propriedade decorre a imposição coativa ao proprietário ou possuidor do imóvel do **dever de recompor APP's, independentemente de ter sido ele o responsável pela degradação.**


A obrigação de recompor as APP's consubstancia-se em obrigação real, que acompanha a coisa (propter rem), independente de quem a pertença, razão pela qual é transmitida ao novo adquirente.

A jurisprudência do STJ corrobora esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE

<sup>5</sup> Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;  
II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;  
III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;  
IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;



PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. (...) Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens. Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. **A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.** Recurso especial não conhecido (RESP 343741/PR). (grifos nossos)

**Fundamento: CF, arts. 225, caput e 186, inciso II, c/c Lei nº 6.938/81, arts. 4º, inciso VII e 14, § 1º, c/c Decreto Estadual nº 11.235/2008, art. 279.**

## 12. Florestamento ou reflorestamento pelo Poder Público.

“Nas terras de propriedade privada onde seja necessário o florestamento ou reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário”.

---

V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;  
VI - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores;  
VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;  
VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;  
IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;  
X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;  
XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.



Caberá indenização se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 18.**

### 13. APP em áreas urbanas.

#### 13.1. APP x área *non aedificandi*.

As faixas *non aedificandi* (não edificáveis) não se confundem com as áreas de preservação permanente. As primeiras têm a função de garantir a integridade humana e física das coisas. Já as APP's possuem a função mais ampla de “preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”<sup>18</sup>

#### 13.2. Aplicabilidade do Código Florestal às zonas urbanas.

A aplicabilidade do Código Florestal às zonas urbanas possui fundamento constitucional e legal.

O art. 5º da Carta Magna determina que “a propriedade atenderá a sua função social.” Adiante, o art. 182, § 2º estabelece que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor” e o art. 225, sem fazer distinção entre meio ambiente rural e urbano, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de

<sup>18</sup>Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

- I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
- V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

- I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;
- II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
- III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.”

defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Da análise sistemática dos dispositivos constitucionais verifica-se, pois, que o plano diretor da cidade deverá atender a todos os princípios constitucionais atinentes ao meio ambiente.

No plano infraconstitucional, o Código Florestal, já no seu art. 1º, caput, estabelece:

“Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

(...)” (grifos nossos)

O dispositivo suso mencionado não distingue as florestas localizadas em zonas rurais e urbanas.

Por fim, o art. 2º, § único, estabelece:

“Art. 2º. (...)”

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, **respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.**” (grifos nossos)

O Código Florestal, portanto, determina a sua incidência também sobre áreas urbanas, cabendo aos Estados e Municípios atender, no mínimo os seus parâmetros.

**Fundamento: CF, arts. 5º, inciso XXIII; 182, § 2º e 225, c/c Lei nº 4.771/65, arts. 1º, caput, e 2º, § único.**

[13.3. Art. 2º, “a”, do Código Florestal x Art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79 \(Lei de Parcelamento do Solo Urbano\).](#)

O aparente conflito existente entre as leis nºs 4.771/65 e 6.766/79 é resolvido através do instituto jurídico da revogação.

O texto original do Código Florestal, em 1965, previa como APP a faixa marginal de 05 (cinco) metros ao longo dos rios ou





qualquer curso d'água com menos de 10 (dez) metros. Em 1979, a lei nº 6.766 - Lei de Parcelamento do Solo Urbano - estabeleceu, ao longo das águas correntes e dormentes, uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros. Com o advento da lei nº 7.511, em 1986 o Código Florestal sofreu sua primeira alteração, sendo o limite mínimo da faixa de APP ao longo dos rios ou qualquer curso d'água aumentado para 30 (trinta) metros. Finalmente, a lei nº 7.803/89, que também promoveu alterações no Código Florestal, embora revogando a lei nº 7.511/86, manteve o limite mínimo da faixa de APP em 30 (trinta) metros.

Da análise cronológica dos referidos diplomas legais (atos normativos de mesma hierarquia), portanto, infere-se que a lei nº 6.766 é anterior à lei nº 7.803, pelo que, no tocante à faixa de proteção ao longo das águas correntes e dormentes, está derogado o art. 4º, III, da lei nº 6.766/79, prevalecendo o limite mínimo de 30 (trinta) metros também para as faixas de proteção ao longo dos rios ou qualquer curso d'água situado em zona urbana.

**Fundamento: Lei nº 4.771/65, art. 2º, “a”, 1, c/c Lei nº 6.766/79, art. 4º, inciso III, c/c Lei nº 7.511/86, art. 1º, c/c Lei nº 7.803/89, art. 1º, inciso I.**

#### **14. APP na Lei nº 9.605/98.**

A Lei Ambiental Penal – lei nº 9.605/98 – previu tipos específicos para criminalizar condutas que infrinjam normas que

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.”

regulam APP's.

#### 14.1. Art. 38.

"Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade."

O Direito Penal não admite interpretação extensiva, de modo que, na forma do artigo supracitado serão punidas as condutas de destruir ou danificar, especificamente, as florestas de preservação permanente, conceito mais restrito do que o de área de preservação permanente.

As demais formas de vegetação disciplinadas pelo Código Florestal, embora constituam área de preservação permanente, não são florestas de preservação permanente, por isso, encontram-se fora do âmbito de proteção do art. 38. Se a floresta não for de preservação permanente, não se caracteriza o delito do art. 38.

Não é necessário que a floresta de preservação permanente esteja intacta. Mesmo aquela que se encontre em fase de recuperação é protegida. A devastação anteriormente produzida lhe retira o aspecto de mata fechada, perfeitamente desenvolvida, todavia, uma vez comprovado por perícia técnica que a vegetação rala e incipiente que existe no local é uma etapa, mesmo que inicial, de recuperação da floresta, a conduta que destrua, danifique ou utilize irregularmente esta vegetação em processo de regeneração se amolda ao tipo do art. 38.

**Fundamento: Lei nº 9.605/98, art. 38.**

#### 14.2. Art. 39.

O art. 39, da LAP possui campo de incidência mais restrito que o do art. 38.

Senão vejamos:

"Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:



Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.”

O corte de apenas uma árvore já em floresta considerada de preservação permanente já caracteriza o delito.

O conflito com o art. 38 resolve-se em favor deste. O art. 38 pune a destruição ou danificação de floresta de preservação permanente. Já o art. 39 reprime o corte de árvores dessa mesma floresta. Em princípio, o corte de árvores causa destruição ou danificação da floresta, surgindo daí a necessidade de se delimitar o campo de aplicação do art. 39, sob pena desse dispositivo tornar-se inócuo. Dessa forma, a interpretação mais coerente é de que a lei ambiental penal procurou assegurar com a máxima abrangência possível a proteção à flora, de forma que, mesmo naqueles casos em que o agente suprima poucas árvores, resultando difícil a configuração da efetiva destruição ou do dano à floresta de preservação permanente, seja possível a sua responsabilização penal através da norma do art. 39. Por outro lado, quando a destruição ou danificação da floresta se der através do corte de suas árvores, prevalece o art. 38, eis que a conduta narrada no art. 39, embora não seja etapa necessária para se chegar ao resultado desvalorado pelo art. 38 (pois o dano ou destruição podem decorrer de outras causas, tais como incêndio, contaminação por resíduos tóxicos, etc.), constituiu uma etapa anterior para o atingimento do resultado mais grave.

**Fundamento: Lei nº 9.605/98, art. 39.**

#### 14.3. Art. 44.

“Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa”

A exploração de recursos minerais está sujeita à anuência no âmbito administrativo e ambiental. A primeira é concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e a última pelo IMA ou IBAMA, a depender do mineral a ser extraído e da área de exploração. Caso falte qualquer uma das licenças, está configurado o delito do art. 44.

**Fundamento: Lei nº 9.605/98, art. 44.**





#### 14.4. Art. 48.

“Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.”

O art. 48 pune aquele que, embora não tenha destruído ou danificado a floresta, impediu ou dificultou sua regeneração natural.

**Fundamento: Lei nº 9.605/98, art. 48.**

#### 14.5. Art. 50.

“Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

O art. 50 visa proteger as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues (art. 2º, “f”, do Código Florestal.)

**Fundamento: Lei nº 9.605/98, art. 50.**

### **ANEXOS**

**RESOLUÇÃO CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002**  
**Publicada no DOU nº 90, de 13 de maio de 2002, Seção 1,**  
**páginas 67-68**

#### **Correlações:**

Complementa a Resolução CONAMA nº 303/02

*Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e

Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da

Lei nº 4.771/65, art. 1º, § 2º, inciso II.



Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve:

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;

II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os

parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis;

IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório;

V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

- a) definição legal pelo poder público;
- b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:
  1. malha viária com canalização de águas pluviais,
  2. rede de abastecimento de água;
  3. rede de esgoto;
  4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
  5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
  6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e
- c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km<sup>2</sup>.

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;

III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

§ 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.

§ 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no





inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere.

§ 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no § 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa – porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público.

§ 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o § 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios:

I - características ambientais da bacia hidrográfica;

II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica;

III - tipologia vegetal;

IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade;

V - finalidade do uso da água;

VI - uso e ocupação do solo no entorno;

VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros.

§ 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental.

§ 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público.

Art. 4º O empreendedor, no âmbito do procedimento de

licenciamento ambiental, deve elaborar o plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, para os reservatórios artificiais destinados à geração de energia e abastecimento público.

§ 1º Cabe ao órgão ambiental competente aprovar o plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais, considerando o plano de recursos hídricos, quando houver, sem prejuízo do procedimento de licenciamento ambiental.

§ 2º A aprovação do plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo, na forma da Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987, naquilo que for aplicável, informando-se ao Ministério Público com antecedência de trinta dias da respectiva data.

§ 3º Na análise do plano ambiental de conservação e uso de que trata este artigo, será ouvido o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

§ 4º O plano ambiental de conservação e uso poderá indicar áreas para implantação de pólos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial, que não poderão exceder a dez por cento da área total do seu entorno.

§ 5º As áreas previstas no parágrafo anterior somente poderão ser ocupadas respeitadas a legislação municipal, estadual e federal, e desde que a ocupação esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º Aos empreendimentos objeto de processo de privatização, até a data de publicação desta Resolução, aplicam-se as exigências ambientais vigentes à época da privatização, inclusive os cem metros mínimos de Área de Preservação Permanente.

Parágrafo único. Aos empreendimentos que dispõem de licença de operação aplicam-se as exigências nela contidas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, incidindo, inclusive, sobre os processos de licenciamento ambiental em andamento.

JOSÉ CARLOS CARVALHO - Presidente do Conselho

*Este texto não substitui o publicado no DOU, de 13 de maio de 2002.*



## RESOLUÇÃO CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002

Publicada no DOU nº 90, de 13 de maio de 2002, Seção 1,  
página 68



### Correlações:

Complementada pela Resolução no 302/02

Alterada pela Resolução nº 341/03 (acrescenta novos considerandos)

Revoga a Resolução nº 4/85

*Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando a conveniência de regulamentar os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente; *(considerando acrescentado pela Resolução nº 341/03)*

Considerando ser dever do Poder Público e dos particulares preservar a biodiversidade, notadamente a flora, a fauna, os recursos hídricos, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico, evitando a poluição das águas, solo e ar, pressuposto intrínseco ao reconhecimento e exercício do direito de propriedade, nos termos

dos arts. 5º, caput (direito à vida) e inciso XXIII (função social da propriedade), 170, VI, 186, II, e 225, todos da Constituição Federal, bem como do art. 1.299, do Código Civil, que obriga o proprietário e possessor a respeitarem os regulamentos administrativos; *(considerando acrescentado pela Resolução nº 341/03)*

Considerando a função fundamental das dunas na dinâmica da zona costeira, no controle dos processos erosivos e na formação e recarga de aquíferos; *(considerando acrescentado pela Resolução nº 341/03)*

Considerando a excepcional beleza cênica e paisagística das dunas, e a importância da manutenção dos seus atributos para o turismo sustentável; *(considerando acrescentado pela Resolução nº 341/03)*

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, resolve:

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;

II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica;

IV - morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;

V - montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros;

VI - base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície





ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;

VII - linha de cumeeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

VIII - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorre em mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

X - duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação;

XI - tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude;

XII - escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé da escarpa;

XIII - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:



a) definição legal pelo poder público;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais,
2. rede de abastecimento de água;
3. rede de esgoto;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e

c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km<sup>2</sup>.

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

- a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;
- b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;
- c) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura;
- d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;
- e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;

II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

- a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
- b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será





de cinquenta metros;

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;

VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

IX - nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

X - em manguezal, em toda a sua extensão;

XI - em duna;

XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, a critério do órgão ambiental competente;

XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçados de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Parágrafo único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou

montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;

II - identifica-se o menor morro ou montanha;

III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e

IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

Art. 4º O CONAMA estabelecerá, em Resolução específica, parâmetros das Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso de seu entorno.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONAMA nº 4, de 18 de setembro de 1985.

JOSÉ CARLOS CARVALHO - Presidente do Conselho

*Este texto não substitui o publicado no DOU, de 13 de maio de 2002.*



## RESOLUÇÃO CONAMA nº 341, de 25 de setembro de 2003

Publicada no DOU nº 213, de 03 de novembro de 2003, Seção 1, página 62



### Correlações:

Altera a Resolução nº 303/02 (acrescenta novos Considerandos)

*Dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades ou empreendimentos turísticos sustentáveis como de interesse social para fins de ocupação de dunas originalmente desprovidas de vegetação, na Zona Costeira.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos arts. 6º e 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e

Considerando o disposto no art. 1º, § 2º, inciso V, da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que define interesse social;

Considerando o disposto na Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que estabelece o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), e dá outras providências, em especial o art. 3º onde diz que o PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades da Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção das dunas, entre outros bens;

Considerando que as dunas desempenham relevante papel na formação e recarga de aquíferos;

Considerando a fundamental importância das dunas na dinâmica da zona costeira e no controle do processo erosivo;

Considerando a necessidade de controlar, de modo especialmente rigoroso, o uso e ocupação de dunas na Zona Costeira, originalmente desprovidas de vegetação, resolve:

Art. 1º Acrescentar à Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2002, Seção 1, página 68, os seguintes considerandos:

“Considerando a conveniência de regulamentar os arts. 2º e 3º da

Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente;

Considerando ser dever do Poder Público e dos particulares preservar a biodiversidade, notadamente a flora, a fauna, os recursos hídricos, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico, evitando a poluição das águas, solo e ar, pressuposto intrínseco ao reconhecimento e exercício do direito de propriedade, nos termos dos arts. 5o, caput (direito à vida) e inciso XXIII (função social da propriedade), 170, VI, 186, II, e 225, todos da Constituição Federal, bem como do art. 1.299, do Código Civil, que obriga o proprietário e posseiro a respeitarem os regulamentos administrativos;

Considerando a função fundamental das dunas na dinâmica da zona costeira, no controle dos processos erosivos e na formação e recarga de aquíferos.

Considerando a excepcional beleza cênica e paisagística das dunas, e a importância da manutenção dos seus atributos para o turismo sustentável.”

Art. 2o Poderão ser declarados de interesse social, mediante procedimento administrativo específico aprovado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, atividades ou empreendimentos turísticos sustentáveis em dunas originalmente desprovidas de vegetação, atendidas as diretrizes, condições e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1o A atividade ou empreendimento turístico sustentável para serem declarados de interesse social deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - ter abastecimento regular de água e recolhimento e/ou tratamento e/ou disposição adequada dos resíduos;

II - estar compatível com Plano Diretor do Município, adequado à legislação vigente;

III - não comprometer os atributos naturais essenciais da área, notadamente a paisagem, o equilíbrio hídrico e geológico, e a biodiversidade;

IV - promover benefícios socioeconômicos diretos às populações locais além de não causar impactos negativos às mesmas;

V - obter anuência prévia da União ou do Município, quando couber;





VI - garantir o livre acesso à praia e aos corpos d'água;

VII - haver oitiva prévia das populações humanas potencialmente afetadas em Audiência Pública; e

VIII - ter preferencialmente acessos (pavimentos, passeios) com revestimentos que permitam a infiltração das águas pluviais.

§ 2o As dunas desprovidas de vegetação somente poderão ser ocupadas com atividade ou empreendimento turístico sustentável em até vinte por cento de sua extensão, limitada à ocupação a dez por cento do campo de dunas, recobertas ou desprovidas de vegetação.

§ 3o A declaração de interesse social deverá ser emitida individualmente para cada atividade ou empreendimento turístico sustentável, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA em até dez dias após a apreciação final pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, de que trata o caput deste artigo.

Art. 3o As dunas passíveis de ocupação por atividades ou empreendimentos turísticos sustentáveis declarados como de interesse social deverão estar previamente definidas e individualizadas, em escala mínima de até 1:10.000, pelo órgão ambiental competente, sendo essas aprovadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 1o A identificação e delimitação, pelo órgão ambiental competente, das dunas passíveis de ocupação por atividade ou empreendimento turístico sustentável declarados de interesse social deverão estar fundamentadas em estudos técnicos e científicos que comprovem que a ocupação de tais áreas não comprometerá:

I - a recarga e a pressão hidrostática do aquífero dunar nas proximidades de ambientes estuarinos, lacustres, lagunares, canais de maré e sobre restingas;

II - a quantidade e qualidade de água disponível para usos múltiplos na região, notadamente a consumo humano e dessedentação de animais, considerando-se a demanda hídrica em função da dinâmica populacional sazonal;

III - os bancos de areia que atuam como áreas de expansão do ecossistema manguezal e de restinga;

IV - os locais de pouso de aves migratórias e de alimento e refúgio para a fauna estuarina; e

V - a função da duna na estabilização costeira e sua beleza cênica.

§ 2o A identificação e delimitação mencionadas no caput deste artigo deverão ser apreciadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente com base no Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, quando houver, e de acordo com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, nos termos da Lei no 7.661, de 16 de maio de 1988.

Art. 4o Caracteriza-se a ocorrência de significativo impacto ambiental na construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividade ou empreendimento turístico sustentável declarados de interesse social, de qualquer natureza ou porte, localizado em dunas originalmente desprovidas de vegetação, na Zona Costeira, devendo o órgão ambiental competente exigir, sempre, Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, aos quais dar-se-á publicidade.

Parágrafo único. O EIA/RIMA deverá considerar, em cada unidade de paisagem, entre outros aspectos, o impacto cumulativo do conjunto de empreendimentos ou atividades implantados ou a serem implantados em uma mesma área de influência, ainda que indireta.

Art. 5o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA – Presidente do Conselho

*Este texto não substitui o publicado no DOU, de 03 de novembro de 2002.*

### **RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006**

**Publicada no DOU nº 61, de 29 de março de 2006, Seção 1,  
páginas 150 - 151**

#### **Correlações:**

Em atendimento à Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, altera pela MP 2.166/2001

*Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente -*



## APP.



O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para a presente e as futuras gerações;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente - APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

Considerando que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função sócioambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;



Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente - APP's irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Considerando que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e

Considerando que, nos termos do art. 1º § 2º, incisos IV, alínea "c", e V, alínea "c", da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social; resolve:

## Seção I

### Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

§ 1º É vedada a intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascentes, veredas, manguezais e dunas originalmente providas de vegetação, previstas nos incisos II, IV, X e XI do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, salvo nos casos de utilidade pública dispostos no inciso I do art. 2º desta Resolução, e para acesso de pessoas e animais para obtenção de água, nos termos do § 7º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 2º O disposto na alínea "c" do inciso I, do art. 2º desta Resolução não se aplica para a intervenção ou supressão de vegetação nas APP's de veredas, restingas, manguezais e dunas previstas nos incisos IV, X e XI do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002.

§ 3º A autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascente, definida no inciso II do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 2002, fica condicionada à outorga do direito de uso de recurso hídrico, conforme o disposto no art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.



§ 4º A autorização de intervenção ou supressão de vegetação em APP depende da comprovação pelo empreendedor do cumprimento integral das obrigações vencidas nestas áreas.

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;
- e) pesquisa arqueológica;
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução.

II - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;

d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

§ 1º A intervenção ou supressão de vegetação em APP de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação em APP situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal, desde que o município possua Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas, no caso de municípios com menos de vinte mil habitantes, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Independem de prévia autorização do órgão ambiental competente:





I - as atividades de segurança pública e defesa civil, de caráter emergencial; e

II - as atividades previstas na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, de preparo e emprego das Forças Armadas para o cumprimento de sua missão constitucional, desenvolvidas em área militar.

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Art. 6º Independe de autorização do poder público o plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, respeitadas as obrigações anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis.

## Seção II

### Das Atividades de Pesquisa e Extração de Substâncias Minerais

Art. 7º A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a extração de substâncias minerais, observado o disposto na Seção I desta Resolução, fica sujeita à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA no processo de licenciamento ambiental, bem como a outras exigências, entre as quais:

I - demonstração da titularidade de direito mineral outorgado pelo

órgão competente do Ministério de Minas e Energia, por qualquer dos títulos previstos na legislação vigente;

II - justificação da necessidade da extração de substâncias minerais em APP e a inexistência de alternativas técnicas e locais da exploração da jazida;

III - avaliação do impacto ambiental agregado da exploração mineral e os efeitos cumulativos nas APP's, da sub-bacia do conjunto de atividades de lavra mineral atuais e previsíveis, que estejam disponíveis nos órgãos competentes;

IV - execução por profissionais legalmente habilitados para a extração mineral e controle de impactos sobre meio físico e biótico, mediante apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de execução ou Anotação de Função Técnica - AFT, a qual deverá permanecer ativa até o encerramento da atividade minerária e da respectiva recuperação ambiental;

V - compatibilidade com as diretrizes do plano de recursos hídricos, quando houver;

VI - não localização em remanescente florestal de mata atlântica primária.

§ 1º No caso de intervenção ou supressão de vegetação em APP para a atividade de extração de substâncias minerais que não seja potencialmente causadora de significativo impacto ambiental, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, substituir a exigência de apresentação de EIA/RIMA pela apresentação de outros estudos ambientais previstos em legislação.

§ 2º A intervenção ou supressão de vegetação em APP para as atividades de pesquisa mineral, observado o disposto na Seção I desta Resolução, ficam sujeitos a EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental, caso sejam potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, bem como a outras exigências, entre as quais:

I - demonstração da titularidade de direito mineral outorgado pelo órgão competente do Ministério de Minas e Energia, por qualquer dos títulos previstos na legislação vigente;

II - execução por profissionais legalmente habilitados para a pesquisa mineral e controle de impactos sobre meio físico e biótico, mediante apresentação de ART, de execução ou AFT, a qual deverá permanecer





ativa até o encerramento da pesquisa mineral e da respectiva recuperação ambiental.

§ 3º Os estudos previstos neste artigo serão demandados no início do processo de licenciamento ambiental, independentemente de outros estudos técnicos exigíveis pelo órgão ambiental.

§ 4º A extração de rochas para uso direto na construção civil ficará condicionada ao disposto nos instrumentos de ordenamento territorial em escala definida pelo órgão ambiental competente.

§ 5º Caso inexistam os instrumentos previstos no § 4º, ou se naqueles existentes não constar a extração de rochas para o uso direto para a construção civil, a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascente, para esta atividade estará vedada a partir de 36 meses da publicação desta Resolução.

§ 6º Os depósitos de estéril e rejeitos, os sistemas de tratamento de efluentes, de beneficiamento e de infra-estrutura das atividades minerárias, somente poderão intervir em APP em casos excepcionais, reconhecidos em processo de licenciamento pelo órgão ambiental competente, atendido o disposto no inciso I do art. 3º desta resolução.

§ 7º No caso de atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, a comprovação da averbação da Reserva Legal, de que trata o art. 3º, somente será exigida nos casos em que:

I - o empreendedor seja o proprietário ou possuidor da área;

II - haja relação jurídica contratual onerosa entre o empreendedor e o proprietário ou possuidor, em decorrência do empreendimento minerário.

§ 8º Além das medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no art. 5º, desta Resolução, os titulares das atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais em APP ficam igualmente obrigados a recuperar o ambiente degradado, nos termos do § 2º do art. 225 da Constituição e da legislação vigente, sendo considerado obrigação de relevante interesse ambiental o cumprimento do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD.

### Seção III

#### Da implantação de Área Verde de Domínio Público em Área Urbana

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a implantação de área verde de domínio público em área urbana, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observado o disposto na Seção I desta Resolução, e uma vez atendido o disposto no Plano Diretor, se houver, além dos seguintes requisitos e condições:

I - localização unicamente em APP previstas nos incisos I, III alínea "a", V, VI e IX alínea "a", do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 2002, e art. 3º da Resolução CONAMA nº 302, de 2002;

II - aprovação pelo órgão ambiental competente de um projeto técnico que priorize a restauração e/ou manutenção das características do ecossistema local, e que contemple medidas necessárias para:

- a) recuperação das áreas degradadas da APP inseridas na área verde de domínio público;
- b) recomposição da vegetação com espécies nativas;
- c) mínima impermeabilização da superfície;
- d) contenção de encostas e controle da erosão;
- e) adequado escoamento das águas pluviais;
- f) proteção de área da recarga de aquíferos; e
- g) proteção das margens dos corpos de água.

III - percentuais de impermeabilização e alteração para ajardinamento limitados a respectivamente 5% e 15% da área total da APP inserida na área verde de domínio público.

§ 1º Considera-se área verde de domínio público, para efeito desta Resolução, o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização.

§ 2º O projeto técnico que deverá ser objeto de aprovação pela autoridade ambiental competente, poderá incluir a implantação de equipamentos públicos, tais como:

- a) trilhas ecoturísticas;
- b) ciclovias;





c) pequenos parques de lazer, excluídos parques temáticos ou similares;

d) acesso e travessia aos corpos de água;

e) mirantes;

f) equipamentos de segurança, lazer, cultura e esporte;

g) bancos, sanitários, chuveiros e bebedouros públicos; e

h) rampas de lançamento de barcos e pequenos ancoradouros.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica às áreas com vegetação nativa primária, ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração.

§ 4º É garantido o acesso livre e gratuito da população à área verde de domínio público.

#### Seção IV

##### Da Regularização Fundiária Sustentável de Área Urbana

Art. 9º A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a regularização fundiária sustentável de área urbana poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observado o disposto na Seção I desta Resolução, além dos seguintes requisitos e condições:

I - ocupações de baixa renda predominantemente residenciais;

II - ocupações localizadas em área urbana declarada como Zona Especial de Interesse Social-ZEIS no Plano Diretor ou outra legislação municipal;

III - ocupação inserida em área urbana que atenda aos seguintes critérios:

a) possuir no mínimo três dos seguintes itens de infra-estrutura urbana implantada: malha viária, captação de águas pluviais, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos, rede de abastecimento de água, rede de distribuição de energia;

b) apresentar densidade demográfica superior a cinquenta habitantes por hectare;

IV - localização exclusivamente nas seguintes faixas de APP:

a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e



reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea “a”, do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 2002, e no inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA nº 302, de 2002, devendo ser respeitadas faixas mínimas de 15 m para cursos de água de até 50 m de largura e faixas mínimas de 50 m para os demais;

b) em topo de morro e montanhas conforme inciso V, do art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 2002, desde que respeitadas as áreas de recarga de aquíferos, devidamente identificadas como tal por ato do poder público;

c) em restingas, conforme alínea “a” do IX, do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 2002, respeitada uma faixa de 150 m a partir da linha de preamar máxima;

V - ocupações consolidadas, até 10 de julho de 2001, conforme definido na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001;

VI - apresentação pelo poder público municipal de Plano de Regularização Fundiária Sustentável que contemple, entre outros:

a) levantamento da sub-bacia em que estiver inserida a APP, identificando passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades, unidades de conservação, áreas de proteção de mananciais, sejam águas superficiais ou subterrâneas;

b) caracterização físico-ambiental, social, cultural, econômica e avaliação dos recursos e riscos ambientais, bem como da ocupação consolidada existente na área;

c) especificação dos sistemas de infra-estrutura urbana, saneamento básico, coleta e destinação de resíduos sólidos, outros serviços e equipamentos públicos, áreas verdes com espaços livres e vegetados com espécies nativas, que favoreçam a infiltração de água de chuva e contribuam para a recarga dos aquíferos;

d) indicação das faixas ou áreas que, em função dos condicionantes físicos ambientais, devam resguardar as características típicas da APP, respeitadas as faixas mínimas definidas nas alíneas “a” e “c” do inciso IV deste artigo;

e) identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco;

f) medidas necessárias para a preservação, a conservação e a



recuperação da APP não passível de regularização nos termos desta Resolução;

g) comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores;

h) garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água; e

i) realização de audiência pública.

§ 1º O órgão ambiental competente, em decisão motivada, excepcionalmente poderá eduzir as restrições dispostas na alínea “a”, do inciso IV20, deste artigo em função das características da ocupação, de acordo com normas definidos pelo conselho ambiental competente, estabelecendo critérios específicos, observadas as necessidades de melhorias ambientais para o Plano de Regularização Fundiária Sustentável.

§ 2º É vedada a regularização de ocupações que, no Plano de Regularização Fundiária Sustentável, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações, corrida de lama e de movimentos de massa rochosa e outras definidas como de risco.

§ 3º As áreas objeto do Plano de Regularização Fundiária Sustentável devem estar previstas na legislação municipal que disciplina o uso e a ocupação do solo como Zonas Especiais de Interesse Social, tendo regime urbanístico específico para habitação popular, nos termos do disposto na Lei nº 10.257, de 2001.

§ 4º O Plano de Regularização Fundiária Sustentável deve garantir a implantação de instrumentos de gestão democrática e demais instrumentos para o controle e monitoramento ambiental.

§ 5º No Plano de Regularização Fundiária Sustentável deve ser assegurada a não ocupação de APP remanescentes.

## Seção V

### Da Intervenção ou Supressão Eventual e de Baixo Impacto Ambiental de Vegetação em APP

Art. 10. O órgão ambiental competente poderá autorizar em qualquer ecossistema a intervenção ou supressão de vegetação,



eventual e de baixo impacto ambiental, em APP.

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

VI - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores;

VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;

X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;

XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.

§ 1º Em todos os casos, incluindo os reconhecidos pelo conselho





estadual de meio ambiente, a intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental de vegetação em APP não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores de fauna;

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e

VI - a qualidade das águas.

§ 2º A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá exigir, quando entender necessário, que o requerente comprove, mediante estudos técnicos, a inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção ou supressão proposta.

## Seção VI

### Das Disposições Finais

Art. 12. Nas hipóteses em que o licenciamento depender de EIA/RIMA, o empreendedor apresentará, até 31 de março de cada ano, relatório anual detalhado, com a delimitação georreferenciada das APP, subscrito pelo administrador principal, com comprovação do cumprimento das obrigações estabelecidas em cada licença ou autorização expedida.

Art. 13. As autorizações de intervenção ou supressão de vegetação em APP ainda não executadas deverão ser regularizadas junto ao órgão ambiental competente, nos termos desta Resolução.

Art. 14. O não-cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, dentre outras, às penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 15. O órgão licenciador deverá cadastrar no Sistema Nacional de Informação de Meio Ambiente-SINIMA as informações sobre

licenças concedidas para as obras, planos e atividades enquadradas como de utilidade pública ou de interesse social.

§ 1º O CONAMA criará, até o primeiro ano de vigência desta Resolução, Grupo de Trabalho no âmbito da Câmara Técnica de Gestão Territorial e Biomas para monitoramento e análise dos efeitos desta Resolução.

§ 2º O relatório do Grupo de Trabalho referido no parágrafo anterior integrará o Relatório de Qualidade Ambiental de que tratam os incisos VII, X e XI do art. 9º da Lei nº 6.938 de 1981.

Art. 16. As exigências e deveres previstos nesta Resolução caracterizam obrigações de relevante interesse ambiental.

Art. 17. O CONAMA deverá criar Grupo de Trabalho para no prazo de um ano, apresentar proposta para regulamentar a metodologia de recuperação das APP.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA – Presidente do Conselho

*Este texto não substitui o publicado no DOU, de 29 de março de 2006.*



## Lista de espécies da fauna ameaçadas de extinção na Bahia.

<b>Família</b>	<b>Espécie</b>	<b>Autor</b>	<b>Bioma</b>
Amaranthaceae	<i>Gomphrena chrestoides</i>	C.C.Townsend	Caatinga
Amaranthaceae	<i>Gomphrena duriuscula</i>	Moq.	Mata Atlântica
Amaranthaceae	<i>Gomphrena hatschbachiana</i>	Pedersen	Cerrado
Amaryllidaceae	<i>Griffinia liboniana</i>	Morren	Cerrado /Mata Atlântica
Anacardiaceae	<i>Myracrodruon urundeuva</i> ( <i>Aroeira-do-sertão</i> )	Engl.	Cerrado /Caatinga
Anacardiaceae	<i>Schinopsis brasiliensis</i>	Engl.	Cerrado /Caatinga
Apocynaceae	<i>Blepharodon hirsutum</i>	Goyder	Caatinga
Apocynaceae	<i>Cynanchum morrenioides</i>	Goyder	Cerrado /Caatinga
Apocynaceae	<i>Ditassa arianaeae</i>	Fontella	Mata Atlântica
Apocynaceae	<i>Metastelma harleyi</i>	Fontella	Cerrado
Arecaceae	<i>Attalea barreirensis</i> (Catolé)	Glassman	Cerrado
Arecaceae	<i>Euterpe edulis</i> (Jussara, palmito)	Mart.	Mata Atlântica
Bignoniaceae	<i>Tabebuia selachidentata</i>	A.H.Gentry	Caatinga
Bromeliaceae	<i>Aechmea cariocae</i>	L.B.Sm	Caatinga /Mata Atlântica
Bromeliaceae	<i>Canistrum fosterianum</i>	L.B.Sm.	Mata Atlântica
Bromeliaceae	<i>Hohenbergia castellanosi</i>	L.B.Sm. & R.W.Read	Mata Atlântica
Bromeliaceae	<i>Hohenbergia correia-araujo</i>	E.Pereira & Moutinho	Mata Atlântica
Bromeliaceae	<i>Hohenbergia littoralis</i>	L.B.Sm.	Mata Atlântica
Bromeliaceae	<i>Orthophytum amoenum</i>	(Ule) L.B.Sm.	Caatinga
Bromeliaceae	<i>Portea grandiflora</i>	Philcox	Mata Atlântica
Bromeliaceae	<i>Portea kermesina</i>	K.Kock	Mata Atlântica
Burseraceae	<i>Trattinnickia mensalis</i> ( <i>Amescla-tapina</i> , <i>amescla</i> )	Daly	Mata Atlântica
Cactaceae	<i>Espostoopsis dybowskii</i>	(Rol.-Goss.) Buxb.	Caatinga
Cactaceae	<i>Facheiroa cephalimelana</i> ssp <i>estevesi</i>	i (P.J. Braun) N. P. Taylor & Zappi	Caatinga
Cactaceae	<i>Melocactus azureus</i>	Buining & Brederoo	Caatinga

<b>Família</b>	<b>Espécie</b>	<b>Autor</b>	<b>Bioma</b>
Cactaceae	<i>Melocactus deinacanthus</i>	Buining & Brederoo	Caatinga
Cactaceae	<i>Melocactus glaucescens</i>	Buining & Brederoo	Caatinga
Cactaceae	<i>Melocactus pachyacanthus</i>	Buining & Brederoo	Caatinga
Cactaceae	<i>Melocactus violaceus ssp.ritteri</i>	N.P.Taylor	Mata Atlântica
Cactaceae	<i>Micranthocereus polyanthus</i>	(Werderm.) Backeb.	Caatinga
Cactaceae	<i>Micranthocereus streckeri</i>	Van Heek & VanCrieking	Caatinga
Chrysobalanaceae	<i>Hirtella insignis</i>	Briq. ex Prance	Mata Atlântica
Chrysobalanaceae	<i>Hirtella parviunguis</i>	Prance	Mata Atlântica
Chrysobalanaceae	<i>Hirtella santosii</i>	Prance	Mata Atlântica
Combretaceae	<i>Buchenavia pabstii</i>	Marquete &Valente	Mata Atlântica
Costaceae	<i>Costus cuspidatus</i>	(Nees & Mart.)P.J.M.Maas	Mata Atlântica
Cyperaceae	<i>Bulbostylis distichoides</i>	Lye	Cerrado
Cyperaceae	<i>Rhynchospora warmingii</i>	Boeck.	Caatinga
Eriocaulaceae	<i>Syngonanthus bahiensis</i>	Moldenke	Caatinga
Eriocaulaceae	<i>Syngonanthus harleyii</i>	Moldenke	Caatinga
Eriocaulaceae	<i>Syngonanthus mucugensis</i> (Sempre-viva-de-mucugê)	Giul.	Caatinga
Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum compressum</i>	Peyr.	Mata Atlântica
Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum distortum</i>	Mart.	Caatinga /Mata Atlântica
Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum lealcostae</i>	Plowman	Atlântica Mata Atlântica
Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum mattosilvae</i>	Plowman	Mata Atlântica
Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum membranaceum</i>	Plowman	Mata Atlântica
Fabaceae	<i>Caesalpinia echinata</i>	Lam.	Mata Atlântica

<b>Família</b>	<b>Espécie</b>	<b>Autor</b>	<b>Bioma</b>
Fabaceae	<i>Dalbergia nigra</i> ( <i>Jacarandá-da-</i>	(Vell.) Allemão ex	Mata Atlântica
	<i>bahia, jacarandá-cabiúna</i> )	Benth.	
Fabaceae	<i>Melanoxylon brauna</i> (Braúna,	Schott	Mata Atlântica
	baraúna, graúna, braúna-preta,		
	ibitaúva, mariapreta, muiraúna,		
	rabo-demacaco)		
Lamiaceae	<i>Hyptis carvalhoi</i>	Harley	Caatinga
Lamiaceae	<i>Hyptis pinheiroi</i>	Harley	Caatinga
Lauraceae	<i>Ocotea langsdorffii</i>	(Meisn.) Mez	Cerrado
Lycopodiaceae	<i>Huperzia rubra</i>	(Cham. &	Cerrado
		Schlecht.) Trevis.	
Malpighiaceae	<i>Aspicarpa harleyi</i>	W.R. Anderson	Cerrado
Melastomataceae	<i>Cambessedesia hermogenesii</i>	A.B. Martins	Cerrado
Melastomataceae	<i>Marcetia oxycoccoides</i>	Wurdack &	Cerrado
		A.B. Martins	
Monimiaceae	<i>Macrotorus utriculatus</i>	(Mart. ex Tul.)	Mata Atlântica
		Perkins	
Moraceae	<i>Dorstenia elata</i> (Caiapiá-grande)	Hook.	Mata Atlântica
Myrtaceae	<i>Calyptanthes restingae</i>	Sobral	Mata Atlântica
Myrtaceae	<i>Eugenia itacarensis</i>	Mattos	Mata Atlântica
Myrtaceae	<i>Plinia callosa</i>	Sobral	Mata Atlântica
Myrtaceae	<i>Plinia rara</i>	Sobral	Mata Atlântica
Orchidaceae	<i>Cattleya granulosa</i>	Lindl.	Mata Atlântica
Orchidaceae	<i>Cattleya schilleriana</i>	Rchb.f.	Mata Atlântica
Orchidaceae	<i>Cattleya tenuis</i>	M.A. Campacci &	Caatinga
		P.L. Vedovello	
Orchidaceae	<i>Cattleya warneri</i>	T. Moore	Mata Atlântica
Orchidaceae	<i>Phragmipedium lindleyanum</i>	(R.H. Schomb. ex	Caatinga / Mata
	(Sapatinho)	Lindl.) Rolfe	Atlântica



<b>Família</b>	<b>Espécie</b>	<b>Autor</b>	<b>Bioma</b>
Orchidaceae	<i>Sophronitis tenebrosa</i>	(Rolfe)van den Berg	Mata Atlântica
Orchidaceae	<i>Sophronitis xanthina</i>	& M.W.Chase (Lindl.) van den Berg	Mata Atlântica
Orchidaceae	<i>Thelyphochista ghillanyi</i>	& M. W. Chase (Pabst) Garay	Caatinga
Phytolaccaceae	<i>Microtea bahiensis</i>	Marchior. & J.C.Siqueira	Mata Atlântica
Picramniaceae	<i>Picramnia coccinea</i>	W.W. Thomas	Mata Atlântica
Poaceae	<i>Anomochloa marantoidea</i>	Brongn.	Mata Atlântica
Poaceae	<i>Olyra latispicula</i>	Soderstr. & Zuloaga	Mata Atlântica
Poaceae	<i>Raddia angustifolia</i>	Soderstr. & Zuloaga	Mata Atlântica
Pteridaceae	<i>Adiantum diphyllum</i>	(Fée) Maxon	Mata Atlântica
Rubiaceae	<i>Faramea bahiensis</i>	Müll.Arg.	Mata Atlântica
Rubiaceae	<i>Faramea coerulea</i>	(Nees & Mart.) DC.	Mata Atlântica
Rubiaceae	<i>Melanopsidium nigrum</i>	Colla	Mata Atlântica
Rubiaceae	<i>Mitracarpus rigidifolius</i>	Standl.	Cerrado
Rutaceae	<i>Almeidea coerulea</i>	(Nees & Mart.) A.St.- Hil.	Mata Atlântica
Rutaceae	<i>Metrodorea maracasana</i>	Kaastra	Mata Atlântica
Rutaceae	<i>Pilocarpus trachylophus</i> (Jaborandi-do-ceará, arrudado- mato)	Holmes	Cerrado
Santalaceae	<i>Acanthosyris pauloalvimii</i> (Mata- cacaú)	G.M.Barroso	Mata Atlântica
Sapotaceae	<i>Pouteria psammophila</i> var.xestophylla	(Miq.) Baehni	Mata Atlântica
Solanaceae	<i>Solanum bahianum</i>	S.Knapp	Mata Atlântica
Theophrastaceae	<i>Jacquinia brasiliensis</i>	Mez	Mata Atlântica
Verbenaceae	(Barbasco, pimenteira, tingui) <i>Lippia bromleyana</i>	Moldenke	Caatinga
Violaceae	<i>Hybanthus albus</i>	(A.St.-Hil.) Baill.	Caatinga

<b>Família</b>	<b>Espécie</b>	<b>Autor</b>	<b>Bioma</b>
Xyridaceae	<i>Xyris almae</i>	Kral & Wand.	Caatinga
Xyridaceae	<i>Xyris morii</i>	Kral & L.B.Sm.	Caatinga
Xyridaceae	<i>Xyris phaeocephala</i>	Kral & Wand.	Cerrado
Xyridaceae	<i>Xyris retrorsifimbriata</i>	Kral & L.B.Sm.	Cerrado

\* Presumivelmente extinta na natureza

\*\* Presumivelmente extinta

## Lista de espécies da fauna ameaçadas de extinção na Bahia.

Nome Científico (Autor, data)	Nome Popular
<b>Vertebrados</b>	
<b>Mammalia (Mamíferos)</b>	
<b>Xenarthra</b>	
<b>Bradypodidae</b>	
<i>Bradypus torquatus</i> Illiger, 1811	Preguiça-de-coleira
<b>Dasypodidae</b>	
<i>Priodontes maximus</i> (Kerr, 1792)	Tatu-canastra
<i>Tolypeutes tricinctus</i> (Linnaeus, 1758)	Tatu-bola
<b>Myrmecophagidae</b>	
<i>Myrmecophaga tridactyla</i> Linnaeus, 1758	Tamanduá-bandeira
<b>Primates</b>	
<b>Atelidae</b>	
<i>Alouatta guariba guariba</i> (Humboldt, 1812)	Bugio, barbado
<i>Brachyteles hypoxanthus</i> (Kuhl, 1820)	Muriqui
<b>Callitrichidae</b>	
<i>Leontopithecus chrysomelas</i> (Kuhl, 1820)	Mico-leão-de-cara-dourada
<b>Cebidae</b>	
<i>Cebus robustus</i> (Kuhl, 1820)	Macaco-prego
<i>Cebus xanthosternus</i> Wied-Neuwied, 1826	Macaco-prego-de-peito-amarelo
<b>Pitheciidae</b>	
<i>Callicebus barbarabrownae</i> Hershkovitz, 1990	Guigó
<i>Callicebus melanochir</i> Wied-Neuwied, 1820	Sauá, guigó
<b>Carnivora</b>	
<b>Canidae</b>	
<i>Chrysocyon brachyurus</i> (Illiger, 1815)	Lobo-guará
<i>Speothos venaticus</i> (Lund, 1842)	Cachorro-vinagre
<b>Felidae</b>	
<i>Leopardus pardalis mitis</i> (Cuvier, 1820)	Jaguatirica
<i>Leopardus tigrinus</i> (Schreber, 1775)	Gato-do-mato
<i>Leopardus wiedii</i> (Schinz, 1821)	Gato-maracajá
<i>Oncifelis colocolo</i> (Molina, 1810)	Gato-palheiro
<i>Panthera onca</i> (Linnaeus, 1758)	Onça-pintada
<i>Puma concolor greeni</i> (Nelson & Goldman, 1931)	Onça-vermelha, suçuarana, onça-parda, puma
<b>Cetacea,</b>	
<b>Balaenidae</b>	
<i>Eubalaena australis</i> (Desmoulins, 1822)	Baleia-franca, baleia-franca-austral, Baleia-franca-do-sul,
<b>Balenopteridae</b>	
<i>Balaenoptera physalus</i> (Linnaeus, 1758)	Baleia-fin
<i>Megaptera novaeangliae</i> (Borowski, 1781)	Baleia-jubarte, jubarte
<b>Physeteridae</b>	
<i>Physeter macrocephalus</i> (Linnaeus, 1758)	Cachalote
<b>Rodentia</b>	
<b>Echimyidae</b>	
<i>Callistomys pictus</i> (Pictet, 1841)	Rato-do-cacau
<i>Phyllomys unicolor</i> (Wagner, 1842)	Rato-da-árvore
<b>Erethizontidae</b>	
<i>Chaetomys subspinosus</i> (Olfers, 1818)	Ouriço-preto
<b>Aves (Aves)</b>	
<b>Tinamiformes</b>	
<b>Tinamidae</b>	
<i>Crypturellus noctivagus noctivagus</i> (Wied, 1820)	Jaó
<b>Procellariiformes</b>	
<b>Procellariidae</b>	
<i>Procellaria aequinoctialis</i> Linnaeus, 1758	Pardela-preta, pretinha, patinha
<i>Procellaria conspicillata</i> Gould, 1844	Pardela-de-óculos
<b>Pelecaniformes</b>	
<b>Phaethontidae</b>	
<i>Phaethon aethereus</i> Linnaeus, 1758	Rabo-de-palha
<i>Phaethon lepturus</i> Daudin, 1802	Rabo-de-palha-de-bico-laranja

<b>Anseriformes</b>		
<b>Anatidae</b>		
<i>Mergus octosetaceus</i> Vieillot, 1817		Pato-mergulhão
<b>Falconiformes</b>		
<b>Acciptridae</b>		
<i>Harpyhaliaetus coronatus</i> (Vieillot, 1817)		Águia-cinzenta
<i>Leucopternis lacernulata</i> (Temminck, 1827)		Gavião-pombo-pequeno
<b>Galliformes</b>		
<b>Cracidae</b>		
<i>Crax blumenbachii</i> Spix, 1825		Mutum-do-sudeste
<i>Penelope jacucaca</i> Spix, 1825		Jacucaca
<i>Pipile jacutinga</i> Spix, 1825		Jacutinga
<b>Charadriiformes</b>		
<b>Laridae</b>		
<i>Thalasseus maximus</i> (Boddaert, 1783)		Trinta-réis-real
<b>Columbiformes</b>		
<b>Columbidae</b>		
<i>Claravis godefrida</i> (Temminck, 1811)		Pararu
<b>Psittaciformes</b>		
<b>Psittacidae</b>		
<i>Amazona rhodocorytha</i> (Salvadori, 1890)		Chauá
<i>Amazona vinacea</i> (Kuhl, 1820)		Papagaio-de-peito-roxo
<i>Anodorhynchus hyacinthinus</i> (Latham, 1790)		Arara-azul-grande
<i>Anodorhynchus leari</i> Bonaparte, 1856		Arara-azul-de-lear
<i>Cyanopsitta spixii</i> (Wagler, 1832)		Ararinha-azul
<i>Pyrrhura cruentata</i> (Wied, 1820)		Fura-mato
<i>Pyrrhura leucotis</i> (Kuhl, 1820)		Tiriba-de-orelha-branca
<i>Touit melanonota</i> (Wied, 1820)		Apuim-de-cauda-vermelha
<b>Apodiformes</b>		
<b>Trochilidae</b>		
<i>Glaucois dohrnii</i> (Bourcier & Mulsant, 1852)		Balança-rabo-canela
<i>Phaethornis margarettae</i> Ruschi, 1972		Besourão-de-bico-grande
<i>Popeliana langsdorffi langsdorffi</i> (Temminck, 1821)		Rabo-de-espinho
<i>Thalurania watertonii</i> (Bourcier, 1847)		Beija-flor-das-costas-violetas
<b>Piciformes</b>		
<b>Picidae</b>		
<i>Celeus torquatus tinnunculus</i> (Wagler, 1829)		Pica-pau-de-coleira-do-sudeste
<b>Passeriformes</b>		
<b>Conopophagidae</b>		
<i>Conopophaga lineata cearae</i> (Cory, 1916)		Cuspidor-do-nordeste
<b>Cotingidae</b>		
<i>Carpornis melanocephalus</i> (Wied, 1820)		Cochó, sabiá-pimenta
<i>Cotinga maculata</i> Statius Muller, 1776		Crejoá, cotinga-crejoá
<i>Procnias averano averano</i> (Hermann, 1783)		Araponga-de-barbela
<i>Xipholena atropurpurea</i> (Wied, 1820)		Anambé-de-asa-branca
<b>Dendrocolaptidae</b>		
<i>Lepidocolaptes wagleri</i> (Spix, 1824)		Arapaçu-escamado-de-wagler
<i>Xiphocolaptes falcirostris</i> (Spix, 1824)		Arapaçu-do-nordeste
<b>Emberizidae</b>		
<i>Oryzoborus maximiliani</i> Cabanis, 1851		Bicudo, bicudo-verdadeiro
<i>Sporophila falcirostris</i> (Temminck, 1820)		Cigarra-verdadeira
<i>Sporophila palustris</i> (Barrows, 1883)		Caboclinho-de-papo-branco
<b>Formicariidae</b>		
<i>Grallaria varia intercedens</i> Berlepsch & Leverkühn, 1890		Tovacçu-malhado
<b>Fringillidae</b>		
<i>Carduelis yarrellii</i> Audubon, 1839		Pintassilgo-baiano
<b>Furnariidae</b>		
<i>Acrobatornis fonsecai</i> Pacheco, Whitney & Gonzaga, 1996		Acrobata
<i>Geobates poecilopterus</i> (Wied, 1830)		Andarilho, bate-bunda
<i>Sclerurus caudacutus umbretta</i> (Lichtenstein, 1823)		Vira-folha-pardo-do-sudeste
<i>Sclerurus scansor cearensis</i> Sneath, 1924		Vira-folhas-cearense
<i>Synallaxis cinerea</i> Wied, 1831		João-baiano
<i>Thripophaga macroura</i> (Wied, 1821)		Rabo-amarelo

<b>Muscicapidae</b>		
<i>Cichlopsis leucogenys leucogenys</i> Cabanis, 1851		Sabiá-castanho
<b>Rhinocryptidae</b>		
<i>Merulaxis stresemanni</i> Sick, 1960		Entufado-baiano, bigodudo-baiano
<b>Thamnophilidae</b>		
<i>Herpsilochmus pectoralis</i> Sclater, 1857		Chorozinho-de-papo-preto
<i>Herpsilochmus pileatus</i> (Lichtenstein, 1823)		Chorozinho-da-bahia
<i>Myrmeciza ruficauda</i> (Wied, 1831)		Formigueiro-de-cauda-ruiva
<i>Myrmotherula minor</i> Salvadori, 1864		Choquinha-pequena
<i>Myrmotherula urosticta</i> Sclater, 1857		Choquinha-de-rabo-cintado
<i>Pyriglena atra</i> (Swainson, 1825)		Olho-de-fogo-rendado, papa-taoca-dabahia
<i>Rhopornis ardesiaca</i> (Wied, 1831)		Gravatazeiro
<b>Tyrannidae</b>		
<i>Culicivora caudacuta</i> (Vieillot, 1818)		Maria-do-campo, papa-moscas-docampo
<i>Phylloscartes beckeri</i> Gonzaga & Pacheco, 1995		Borboletinha-baiano
<b>Reptilia (Répteis)</b>		
<b>Squamata</b>		
<b>Teiidae</b>		
<i>Cnemidophorus abaetensis</i> Dias, Rocha & Vrcibradic, 2002		Lagartixa-de-abaeté
<i>Cnemidophorus nativo</i> Rocha, Bergallo & Peccinini Seale, 1997		Lagartinho-de-linhares
<b>Viperidae</b>		
<i>Bothrops pirajai</i> Amaral, 1923		Jararaca
<b>Testudines</b>		
<b>Cheloniidae</b>		
<i>Caretta caretta</i> Linnaeus, 1758		Cabeçuda, tartaruga-meio-pente
<i>Chelonia mydas</i> Linnaeus, 1758		Tartaruga-verde, aruanã
<i>Eretmochelys imbricata</i> Linnaeus, 1766		Tartaruga-de-pente
<i>Lepidochelys olivacea</i> Eschscholtz, 1829		Tartaruga-oliva
<b>Derموchelyidae</b>		
<i>Derموchelys coriacea</i> Linnaeus, 1766		Tartaruga-de-couro
<b>Invertebrados</b>		
<b>Arachnida (Aracnídeos)</b>		
<b>Amblypygi</b>		
<b>Charinidae</b>		
<i>Charinus troglobius</i> Baptista & Giupponi, 2003		Aranha-chicote
<b>Araneae</b>		
<b>Corinnidae</b>		
<i>landuba caxixe</i> Bonaldo, 1997		Aranha
<i>landuba patua</i> Bonaldo, 1997		Aranha
<i>landuba paubrasil</i> Bonaldo, 1997		Aranha
<i>landuba vatapa</i> Bonaldo, 1997		Aranha
<b>Ctenidae</b>		
<i>Phoneutria bahiensis</i> Simó & Brescovit, 2001		Aranha-armadeira
<b>Opiliones</b>		
<b>Gonyleptidae</b>		
<i>Giupponia chagasi</i> Pérez & Kury, 2002		Opilião
<b>Insecta (Insetos)</b>		
<b>Odonata</b>		
<b>Coleoptera</b>		
<b>Carabidae</b>		
<i>Coarazuphium cessaïma</i> Gnaspini, Vanin & Godoy, 1998		Besouro
<i>Coarazuphium tessai</i> (Godoy & Vanin, 1990)		Besouro
<b>Cerambycidae</b>		
<i>Hypocephalus armatus</i> Desmarest, 1832		laiá-de-cintura, carocha
<b>Dynastidae</b>		
<i>Dynastes hercules paschoali</i> Grossi & Arnaud, 1991		Besouro
<i>Megasoma gyas gyas</i> (Herbst, 1785)		Besouro-de-chifre
<i>Megasoma gyas rumbucheri</i> Fischer, 1968		Besouro-de-chifre
<b>Lepidoptera</b>		
<b>Nymphalidae</b>		
<i>Eresia erysice erysice</i> (Geyer, 1832)		Borboleta
<i>Heliconius nattereri</i> C. Felder & R. Felder, 1865		Borboleta

	<i>Melinaea mnasiae thera</i> C. Felder & R. Felder, 1865	Borboleta
	<i>Napeogenes cyrianassa xanthone</i> Bates, 1862	Borboleta
	<b>Papilionidae</b>	
	<i>Heraclides himeros baia</i> (Rothschild & Jordan, 1906)	Borboleta
	<b>Pieridae</b>	
	<i>Moschoneura methymna</i> (Godart, 1819)	Borboleta
	<i>Perrhybris flava</i> Oberthür, 1896	Borboleta
	<b>Pyralidae</b>	
	<i>Parapoynx restingalis</i> Da Silva & Nessimian, 1990	Mariposa
	<b>Hymenoptera</b>	
	<b>Formicidae</b>	
	<i>Dinoponera lucida</i> Emery, 1901	Formiga
	* <i>Simopelta minima</i> (Brandão, 1989)	Formiga
<b>Gastropoda (Gastrópodos)</b>		
	<b>Stylommatophora</b>	
	<b>Bulimulidae</b>	
	<i>Tomigerus (Biotocus) turbinatus</i> Pfeiffer, 1845	Caracol

\* Espécies extintas



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA



Ministério do  
Meio Ambiente

